



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 28-43.2016.6.21.0024

Procedência: ITAQUI-RS (24ª ZONA ELEITORAL - ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO – NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS (PDT-PSB-PSDB-PTB-PSC)

Recorrido: JARBAS DA SILVA MARTINI

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MÉDICO CREDENCIADO AO SUS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. 1. O médico credenciado ao SUS não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, "i", da LC 64/90. Precedentes TSE. 2. O art. 1º, I, "l", da LC nº 64/90 tem aplicação restrita aos casos em que se configure o enriquecimento ilícito cumulado com o prejuízo ao erário. Precedentes TSE. Mesmo que o enriquecimento ilícito tenha sido de terceiro partícipe da prática do ato ímprobo, a inelegibilidade se mantém. Ademais, mesmo que o ato praticado seja pretérito em relação às causas de inelegibilidade definidas pela Lei Complementar nº 135/2010, esta é aplicável, inclusive a condenados cuja suspensão dos direitos políticos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade ainda estava em trânsito. Jurisprudência e doutrina nesse sentido.

Parecer pelo provimento do recurso, devendo ser indeferido o registro do candidato recorrido, devendo tal decisão ser estendida ao outro candidato integrante da chapa majoritária, tendo presente o princípio da unicidade.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO – NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS (PDT-PSB-PSDB-PTB-PSC) contra sentença (fls. 171/173) que julgou improcedentes as ações de impugnações ajuizadas ao pedido de registro de candidatura de Jarbas da Silva Martini para concorrer a cargo de Prefeito.

Em suas razões recursais (fls. 176/185), a recorrente defende que a desincompatibilização do candidato foi realizado fora do prazo legal. Defende que o candidato, na qualidade de médico profissional, manteve Contrato de Trabalho com o Hospital São Patrício, de Itaqui, até 06/07/2016. Sustenta que a desincompatibilização deveria ter sido realizada até 01/07/2016. Sustenta que o candidato teve seus direitos políticos suspensos em ação civil pública de improbidade administrativa. Discorre sobre a possibilidade de enquadramento do caso à hipótese de inelegibilidade prevista pela alínea "I", do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, uma vez que reconhecido pela sentença a lesão ao patrimônio público.

Com contrarrazões (fls. 189/213), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 217).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I. – TEMPESTIVIDADE

A sentença foi publicada no mural eletrônica da Justiça Eleitoral em 31/08/2016 (fl. 174), e o recurso foi interposto em 02/09/2016, ou seja, dentro do prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹. Assim, o recurso é tempestivo.

II.II. – Da desincompatibilização de médico credenciado ao SUS

Compulsando os autos, verifica-se que JARBAS DA SILVA MARTINI teve vínculo empregatício com o Hospital de São Patrício, atuando como médico no Programa Centro de Atenção Psicossocial – CAPSI (programa de saúde mental do SUS²) (fls. 60, 61 e 75/80), até julho de 2016, quando solicitou exoneração do cargo exercido, a fim de participar do Pleito Eleitoral de 2016 (fls 59,60 e 80).

Cabe destacar que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é uníssona em considerar que não é necessária a desincompatibilização do médico credenciado do SUS:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO PARTICULAR. CREDENCIADO DO SUS. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES.

1. Na esteira dos precedentes do TSE, o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

²http://www.ccs.saude.gov.br/saude_mental/pdf/sm_sus.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desincompatibilização do art. 1º, II, I, c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A teor da Súmula-STF nº 279, é vedado nesta instância especial o reexame de fatos e provas.

3. Agravo a que se nega provimento.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6646, Acórdão de 19/06/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 6/8/2008, Página 30)

RECURSO ELEITORAL CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOS FATOS IMPUTADOS.

1. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral) prescinde de decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação as quais ainda não haja pronunciamento judicial.

2. O médico, no exercício particular do ofício ou na condição de credenciado ao SUS, não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, "i", da LC 64/90, não decorrendo desta circunstância qualquer inelegibilidade ou incompatibilidade para disputar mandato eletivo. Improcedência de recurso contra a expedição de diploma ajuizado com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral.

3. Não havendo nos autos elementos suficientes a demonstrar a violação do disposto no 41-A da Lei 9.504/97, impõe-se a improcedência de recurso contra a expedição de diploma.

4. Recurso conhecido e improvido para manter intocada a sentença monocrática.

(TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 3120, Acórdão nº 3120 de 26/09/2005, Relator(a) AMELIA NETTO MARTINS DE ARAUJO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 14609, Tomo 1, Data 03/10/2005, Página 1- seq. 2)

Recurso. AIJE. Abuso de poder econômico, político ou de autoridade. Eleições 2008. Improcedência. Candidato-médico prestador de serviços a instituição privada. Atendimento pelo SUS. Possibilidade. **Eventual atendimento prestado por meio do SUS não tem o condão de transmutar o caráter de uma entidade de privada para pública. Desnecessidade de desincompatibilização.** Precedente do TSE. Inexistência de abuso de poder econômico. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 5290, Acórdão de 20/04/2010, Relator(a) RICARDO MACHADO RABELO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/05/2010)

Recurso. Decisão que deferiu pedido de registro de candidatura.

Alegado descumprimento do prazo para desincompatibilização imposto pelo art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar n. 64/90.

Desnecessidade de afastamento de médico credenciado pelo SUS para disputar mandato eletivo.

Provimento negado.

(TRE/RS - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 221, Acórdão de 27/08/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2008)

Assim, a alegação de desincompatibilização fora do prazo mínimo previsto em lei não procede.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III. – Da inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da LC 64/90

O candidato ao cargo de prefeito no Município de Itaqui/RS teve seu pedido de registro de candidatura impugnado, em razão de configurar-se a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, “I”, da Lei de Inelegibilidades, cuja atual redação diz, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

A Lei Complementar 64/90 dispõe que a condenação à suspensão dos direitos políticos deve se dar em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92) prevê categorias diferentes de atos ímprobos, enriquecimento ilícito (art. 9º) e prejuízo ao erário (art. 10), tendo o legislador valorado com graus diferentes a ofensa à probidade administrativa, punindo mais severamente o ato que importe em enriquecimento ilícito do agente.

Assim, a fim de que se estabeleça uma relação de simetria entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei das Inelegibilidades, entende-se que o art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90 tem aplicação restrita aos casos em que se configure o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enriquecimento ilícito cumulado com o prejuízo ao erário.

Nesse sentido o TSE e o TRE/RS já sedimentaram jurisprudência:

Registro de candidatura. Eleições 2014. Cargo: Deputado Estadual. Impugnação.

Não há litisconsórcio passivo entre o partido e o candidato, pois este último é o titular da pretensão de direito material. Preliminar afastada.

Prazo de inelegibilidade esgotado em dezembro de 2012. Atingido o marco temporal a que alcançou a condição de inelegibilidade, esgotaram-se seus efeitos, não mais subsistindo razões para que a decisão judicial que lhe deu causa obstaculize o registro ora pretendido.

Sem a presença dos elementos “enriquecimento ilícito” e “dano ao erário” em condenação por improbidade administrativa não incide a inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Revertido o julgamento do TCU que havia julgado desaprovadas as contas do candidato enquanto mandatário, não subsiste a aplicação da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Atendidas as demais exigências legais.

Deferiram o pedido.

(Registro de Candidatura nº 57007, Acórdão de 13/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2014)

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade infraconstitucional superveniente. Art. 1º, inc. I, alínea I, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012.

Ocupante de segunda suplência para o cargo de vereador. Servidor da Prefeitura Municipal. Contrato de prestação de serviço de transporte de ambulância assinado por empresa da qual o candidato era sócio, com dispensa indevida de licitação. Condenação no art. 10, caput, incs. I, VIII e XII e art. 11, caput e inc. I, todos da Lei n. 8.429/92. Suspensão dos direitos políticos em razão de ato de improbidade administrativa por decisão de órgão colegiado.

Nos moldes do que foi definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, exige-se que o ato doloso de improbidade administrativa importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. O fato deve ter essas duas consequências de forma concomitante e cumulativa.

Frustrada a licitação, a conduta permitira a incorporação de verbas públicas, de forma irregular, para o patrimônio do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrido. Reconhecidos, no caso, os dois critérios ζ lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito - ensejadores da inelegibilidade apontada. Declaração de nulidade dos votos atribuídos ao candidato. Impossibilidade de cômputo dos votos para legenda.

Procedência.

(Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 269, Acórdão de 27/08/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 160, Data 29/08/2013, Página 5)

Recursos. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Eleições 2012. Insurgência contra decisão judicial que deferiu o pedido de registro. Alegam os recorrentes a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “g” e “l”, da Lei Complementar n. 64/90. Decisão do STF de que as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar n.135/10 podem ser aplicadas desde a decisão de órgão colegiado, sem que haja ofensa à presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das hipóteses de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo, não incorrendo em violação ao princípio da irretroatividade da lei. **Para a incidência da inelegibilidade disposta na letra “l”, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas também que o ato tenha importado em lesão ao erário cumulado com enriquecimento ilícito imputável ao próprio agente, o que não vislumbrado na espécie.** Modo consequente, não aplicável a inelegibilidade prevista na alínea “l” do inc. I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. Afastada, igualmente, a perfectibilização dos requisitos para a configuração do causa de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, em razão de decisão judicial que concedeu efeito suspensivo ao parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, atinente à prestação de contas do recorrido, exercício de 2007.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5837, Acórdão de 20/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)

No caso dos autos, na origem a impugnação aponta que o candidato Jarbas Martini (PP-11), teve seus direitos suspensos em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 054/1030004151-9 (antigo processo 12445) agora objeto de execução de sentença nº 054/10500033560.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme documento encartado nas fls. 119, em reportado processo, Jarbas da Silva Martini e Sociedade Esportiva e Recreativa Itaqui – SER Itaqui e Liga Itaquiense de Futebol foram condenados, de forma solidária, ao ressarcimento integral das subvenções que não foram autorizadas por lei, em face dos danos causados ao patrimônio público municipal de Itaqui, conforme valores atualizados a serem apurados em liquidação de sentença.

Sobre o fato ímprobo aqui destacado, inexistente por parte da defesa qualquer negativa quanto a algum elemento formal (condenação por ato doloso de improbidade administrativa, por órgão colegiado, ou trânsito em julgado).

Conforme se percebe do exame dos documentos de fls. 92/95, o valor objeto da condenação na ação de improbidade está sendo objeto de execução nos autos do processo nº 054/10500033560 onde, embora ofertado proposta de acordo por parte do candidato recorrido, esta proposta ainda não foi aceita pelo exequente e, conseqüentemente, homologada pelo juízo de origem. Em resumo, não está demonstrado o pagamento ou parcelamento do débito, pelo que, para os fins de cômputo do prazo de inelegibilidade, **sequer é possível o início da contagem do prazo de 8 anos, porque a pena ainda não foi cumprida pelo condenado por ato ímprobo.**

Diante desses elementos mostra-se inadmissível o que sustentado pela defesa à fl. 115, no sentido de que o prazo de inelegibilidade já teria fluído, sendo estendido por 05 (cinco) anos, a contar de 16.03.2005, sobrestado o prazo por liminar em rescisória pelo prazo de 02 anos, 04 meses e 18 dias, e, sendo julgada improcedente a ação rescisória, recomençara o prazo suspenso a correr a partir de 25.09.10, terminando em 06.04.13.

Ou seja, na verdade, o prazo de 8 anos de inelegibilidade sequer teve início a sua contagem, conforme demonstrado acima.

Em reforço argumentativo é necessário gizar que o prazo de 8 anos de inelegibilidade estabelecido pela Lei Complementar nº 135/10 é aplicável, inclusive ao fatos ou condenações ocorridos antes de sua vigência, quando ainda em curso eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade ou suspensão de direitos políticos decorrente de condenação anterior.

II.III.I – Aplicação da inelegibilidade mesmo que o enriquecimento ilícito tenha sido de terceiro.

Em nada se altera a gravidade do ato ímprobo engendrador de lesão ao Erário pelo fato de que o administrador que a ele deu causa não se locupletou pessoalmente do desmando lesivo, transferindo ou possibilitando a transferência de valores públicos ao patrimônio jurídico de terceiro, eventualmente a ele acumpliciado.

Esse é, inclusive, o pacífico entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)

Inelegibilidade. Condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. 1. Configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na requisição de combustível para o abastecimento de veículos de terceiros não pertencentes aos quadros da câmara municipal. **2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.** Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19440, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)

Ademais, o TSE posicionou-se no sentido de que **“é prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento”**, conforme o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie.

2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontestavelmente, ocorreu no caso dos autos.

3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo - por ato que importou sérios danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros - não se pode conferir o direito de gerir a res publica, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade. 4. Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura. (Recurso Ordinário nº 237384, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Transcreve-se trecho do Voto proferido pela Ministra Luciana Lóssio no julgado acima ementado:

E, como dito, no caso, é incontroverso que a conduta do recorrente integrou a prática do ato ímprobo que importou, além de lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito de terceiro.

Daí que não é razoável entender-se, como quer o recorrente, que o enriquecimento ilícito de terceiros, para a incidência da inelegibilidade em exame, derive diretamente do ato reputado ímprobo, o qual foi praticado por interposta pessoa.

Entender-se de tal maneira, seria, a meu ver, estabelecer-se requisito não previsto na norma para a sua incidência, reduzindo sobremaneira o seu alcance e eficácia, ferindo a *mens legis*, cujo escopo é a proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato, a teor do art. 14, § 9º, da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para arrematar, em recente decisão, essa colenda Corte julgou no sentido ora sustentado pelo Parquet Eleitoral:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Chapa majoritária. Impugnação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão que indeferiu a candidatura do recorrente, em impugnação ministerial, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar n. 64/90. Condenação, por decisão colegiada, à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro.

Preliminar de apensamento dos autos do registro de candidatura do vice-prefeito suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Providência já efetivada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal. Ainda em prefacial, o único legitimado ativo atuando no feito é o Parquet. Não conhecimento de petição apresentada por advogado, pois não comprovada a legitimidade para oferecer impugnação. Acolhimento apenas como notícia de inelegibilidade.

Embora o pré-candidato não tenha sido condenado pelo art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, sua conduta importou em enriquecimento ilícito de terceiro, sendo inquestionável a lesão ao erário. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda ou derive tal enriquecimento. Desnecessário ainda, que a condenação cumulativa conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

Manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura. Por consequência, diante do princípio da unicidade, indeferida a chapa majoritária.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 20619, Acórdão de 09/09/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2016) (grifado).

Assim, não socorre ao candidato recorrido a tese de que não se locupletara ilicitamente com o ato ímprobo quando demonstrado que terceiro se beneficiou dele, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dano ao erário municipal.

II.III.II – Aplicação das inelegibilidades previstas na LC 135/10 a atos ímprobos ou condenações ocorridas antes de sua vigência, quando ainda em curso eventual inelegibilidade ou suspensão de direitos políticos decorrente de condenação anterior.

O reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada a recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio³:

Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade

³ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

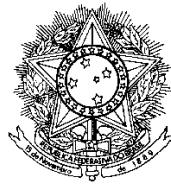
(em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC n.º 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n.º 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

O caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “I”, da Lei Complementar 64/90.

No que tange às demais alegações do recorrente, que dizem respeito da aplicação de norma retroativamente, cabe salientar que o Rext 785068, referido pelo impugnado, ainda não foi julgado pelo STF, estando em vigor a decisão que conforma a ideia da retroatividade da Lei 135/2010, inclusive quanto aos prazos de oito anos, definidos por esta.

Como síntese do decidido pelo Pretório Excelso, cabe salientar que restaram assentadas as seguintes premissas sobre a constitucionalidade da lei:

1)- a aplicação da LC 135/2010 a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Não há, no caso, retroatividade autêntica, mas **RETROSPECTIVIDADE** (retroatividade inautêntica): a lei atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes. Exemplos clássicos: modificações dos estatutos funcionais ou regras de previdência dos servidores públicos (ADIs 3105 e 3128, Min. Peluso);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2)- inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva;

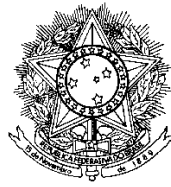
3)- sendo que a referida adequação se dá no âmbito de uma relação **ex lege** dinâmica, em nosso ordenamento constitucional não existe **direito adquirido** ao regime jurídico das inelegibilidades – um suposto direito adquirido à candidatura, porquanto a adequação do indivíduo ao estatuto das inelegibilidades não ingressa em seu patrimônio jurídico, havendo, no máximo, expectativa de direito à candidatura;

4)- não há falar em afronta à **coisa julgada**, nos casos em que a inelegibilidade decorre de decisão judicial, pois a extensão dos prazos de inelegibilidade não importa interferência no cumprimento da decisão judicial anterior, cuja penalidade permanece inalterada e que terá sido cumprida antes do momento em que tornou-se inelegível o indivíduo;

5)- não há afronta ao princípio da não-culpabilidade ou presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII), porquanto as novas hipóteses de inelegibilidade para condenação criminal colegiada decorrem do art. 14, § 9º, da própria Carta Política, dispositivo de mesma hierarquia, devendo-se compatibilizar princípios constitucionais de mesma grandeza (art. 14, § 9º e art. 5º, LVII) mediante aplicação do recurso hermenêutico da **redução teleológica**, para reconduzir o princípio da presunção da inocência aos efeitos próprios da condenação criminal;

6)- não há afronta ao princípio da **vedação do retrocesso**: a extensão da presunção da inocência para além da esfera criminal não é consenso básico da sociedade nem se encontra radicada na consciência jurídica geral.

A respeito do ponto controvertido no recurso, destacam-se os seguintes excertos do voto proferido pelo relator, Ministro Luiz Fux, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“A aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao ius honorum (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo.

(...)

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n.º 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n.º 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

(...)

Em segundo lugar, não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial. Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei – como se dá nas relações jurídicas ex lege –, tornou-se inelegível o indivíduo. A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não havendo direito adquirido ou afronta à autoridade da coisa julgada, a garantia constitucional desborda do campo da regra do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna para encontrar lastro no princípio da segurança jurídica, ora compreendido na sua vertente subjetiva de proteção das expectativas legítimas. Vale dizer, haverá, no máximo, a expectativa de direito à candidatura, cuja legitimidade há de ser objeto de particular enfrentamento.

(...)

*Questiona-se, então: é razoável a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta há de ser **negativa**. Da exigência constitucional de **moralidade** para o exercício de mandatos eletivos (art. 14, § 9º) se há de inferir que uma condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, a rejeição de contas públicas, a perda de cargo público ou o impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional excluirão a razoabilidade da expectativa. A rigor, **há de se inverter a avaliação: é razoável entender que um indivíduo que se enquadre em tais hipóteses qualificadas não esteja, a priori, apto a exercer mandato eletivo.***

(...)

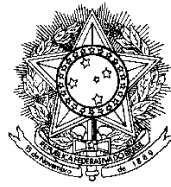
Razoável, portanto, seria a expectativa de inelegibilidade e não o contrário, o que permite distinguir a questão ora posta daquela examinada no RE 633.703 (Rel. Min. GILMAR MENDES), em que havia legítimas expectativas por força da regra contida no art. 16 da Constituição Federal, que tutelava, a um só tempo, o princípio da proteção da confiança e o princípio democrático. (grifamos)

A questão também foi exemplarmente definida no voto-vista do Min. Dias Toffoli, que, em arguto exame, feriu uma pedra de toque do tema, qual seja, a impossibilidade de coexistência de um duplo regime jurídico de inelegibilidades dentro do mesmo ordenamento jurídico, a conferir diferentes respostas a situações análogas, com evidente prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

A propósito, haurimos do voto-vista do Min. Toffoli, *verbis*:

*“Os problemas de direito intertemporal (art 5º, inciso XXXVI, CF/1988, e art. 6º, LICC) regem-se por três hipóteses de eficácia das normas, segundo as antigas (e sempre atuais) lições de **Paul Roubier (Le droit transitoire (conflits des lois dans le temps)**. 2. ed. Paris: Dalloz,1960. p. 9 e ss.):*

a) imediatidade: cada norma deve estabelecer todas as consequências decorrentes de pressupostos que ocorrerem durante sua vigência, o que abrange



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

até mesmo aqueles que se completarem no desenvolvimento de fatos ou situações jurídicas advindas de tempo anterior;

b) retroatividade: é possível que a norma em vigor seja aplicável, ainda, a pressupostos completados anteriormente, o que implica a modificação de consequências jurídicas que a norma revogada já havia atribuído;

c) pós-atividade ou ultra-atividade: é possível que a norma revogada permaneça aplicável a pressupostos que venham a se completar depois de sua substituição por uma nova norma.

A incidência da Lei Complementar nº 135/10 a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos processos eleitorais vindouros.

E qual momento do tempo determina as regras aplicáveis às condições de elegibilidade: (i) a data da prática do ato ou fato; (ii) a data de encerramento do processo judicial ou administrativo; ou (iii) a data do ato do registro de candidatura?

*Como já é assente no Direito nacional, não há direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, o qual se afere no ato do registro da candidatura, sob o império da condição **rebus sic stantibus**, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação à candidatura, ou a aplicação da novel*

*legislação a fatores de inelegibilidades ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser **aferidos em um momento único**, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura, e esse momento é e deve ser o **do ato do registro da candidatura** (§ 10, do art. 11, da Lei n.º 9.504/97). Esse deve ser o **marco temporal único**, pois somente assim se colocam em **patamar de igualdade** todos os postulantes.*

*No meu sentir, aplicar o princípio da irretroatividade às hipóteses de inelegibilidade instauraria uma situação de **insegurança jurídica nas eleições vindouras**, pois teríamos um **duplo regime jurídico de inelegibilidades**, incompatível com a necessária estabilidade das regras que regem o processo eleitoral.*

Não aplicar a Lei Complementar nº 135/10 a todos os pedidos de registro de candidatura futuros teria o efeito de fazer permanecer a legislação anterior, e suas hipóteses e prazos de inelegibilidade, em situação de ultra-atividade, pois, ainda que revogados, permaneceriam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicáveis aos atos, fatos e processos que foram realizados, praticados ou finalizados anteriormente à vigência da lei.

*Essa situação faria incidir sobre o mesmo **processo eleitoral** um **duplo regime jurídico de inelegibilidades**, de forma que, no mesmo **pleito**, **teríamos candidatos submetidos à LC nº 135/10 e outros**, à legislação anterior. E essa situação permaneceria por tempo indefinido, pois, embora o ato ou fato possa ter sido praticado em momento anterior à vigência da LC nº 135/10, o trânsito em julgado da condenação – ou mesmo a condenação em órgão colegiado, como afirma a legislação – poderá ocorrer somente daqui a cinco, dez - sabe-se lá quantos - anos.*

Sem falar que, nesse espaço de tempo, podem ser editadas novas leis e criadas novas hipóteses de inelegibilidade. Assim, ao invés de dois, teríamos três, quatro regimes simultâneos de inelegibilidade.

Para melhor ilustrar o argumento, cito um exemplo, ainda mais radical: uma emenda constitucional, em tese, poderia ampliar o art. 14, § 7º, da Constituição, para estabelecer que são inelegíveis os parentes consanguíneos ou afins dos agentes políticos ali elencados, até o terceiro grau, e não mais até o segundo grau. Se, nesse caso, se impedisse a aplicação dessa causa de inelegibilidade aos fatos anteriores à edição da lei, a nova regra somente valeria para os parentes de terceiro grau (tios ou sobrinhos) dos mandatários em questão que nascessem a partir da data da vigência da emenda!?

*Ora, Senhores Ministros, se uma norma passa a exigir novas condições para que alguém seja candidato, essa inovação embora esteja pautada por um **fato pretérito**, **somente deve valer para processos eleitorais futuros**. Em outras palavras, **o novo critério selecionador de condições subjetivas de elegibilidade terá efeitos, necessariamente, no futuro, mas buscará seus requisitos no passado.**" (grifamos)*

Na doutrina mais atualizada colhe-se orientação em mesmo eixo, valendo referência à lição de Márlon Jacinto Reis⁴:

“Como se vê, enquanto a pena tem propósitos punitivos, a inelegibilidade tem por meta o estabelecimento do perfil esperado dos candidatos. Essa é a finalidade de todas as exigências fixadas na Lei da Ficha Limpa. Ou seja, nos domínios eleitorais prevalece o Princípio da Proteção afirmado expressamente no citado § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

⁴ REIS, Márlon Jacinto. *Direito Eleitoral Brasileiro*, 2012, Ed. Alumnus, grupo Leya, pp. 238/239.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Visto que inelegibilidade não é pena, o que atrairia o princípio da presunção de inocência, afasta-se desde logo a exigência do trânsito em julgado.

Podemos afirmar, pois, que inelegibilidade não é pena, é uma condição.

Não há nisso nada de novo. Essa é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Veja-se, a respeito, o precedente transcrito:

'[...] inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar n.º 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. (MS n.º 22.0870-2, rel. Min. Carlos Velloso. Diário da Justiça, 10/05/1996. Ementário n.º 1827-03)'

Observe-se a posição do Supremo Tribunal Federal. Afasta-se da inelegibilidade a natureza de pena. Por razões lógicas, se reconhece sua aptidão para alcançar fatos ocorridos no pretérito. É a própria Constituição quem o declara: a inelegibilidade levará em conta a 'vida progressa' do candidato.

Digamos que a norma até aqui não considerasse que as pessoas casadas com atuais mandatários fossem inelegíveis. Se ela passasse a fazê-lo a partir de hoje, seria razoável imaginar que os que se casaram antes da edição da regrapermaneceriam elegíveis? É esse raciocínio absurdo que se chega ao adotar-se a ideia de que a inelegibilidade não pode considerar fatos ocorridos no passado.

(...)

Na verdade, não ocorre na edição de novas causas de inelegibilidade qualquer aplicação retroativa de normas. A referida lei estipulou novas condições (causas de inelegibilidade) que passarão a ser aplicadas a partir das eleições de 2012.

(...)

Só haveria retroatividade, nesse caso, se a nova lei pretendesse alterar o resultado de eleições realizadas sob o pálio de normas diversas. Nada disso ocorre nesse caso."

Dessa forma, sendo a elegibilidade a adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, em uma relação dinâmica entre o cidadão e o estatuto jurídico do pleito, que pode, eventualmente, como foi o caso da Lei Complementar n.º 135/2010, aperfeiçoar-se para acolher novos casos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

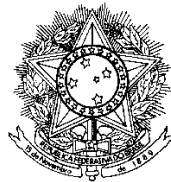
inelegibilidade ou redefinir os respectivos prazos, para atender os imperativos de probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato preconizados pelo § 9º do art. 14 da Lei Maior, de maneira a não conformar-se qualquer direito adquirido a regime jurídico ou à candidatura, somente a admissão de um regime jurídico único aplicável naquele marco temporal a todos os candidatos pode assegurar a estabilidade das regras eleitorais, a segurança jurídica e a absoluta igualdade entre os postulantes.

Do contrário, como responder à indagação colocada pela doutrina, no trecho acima transcrito, sem ceder ao raciocínio absurdo? Ou ainda, não admitida a aplicação da LC n.º 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, como justificar, no contexto da alínea “I” do inc. I do art. 1º⁵, que alguém já condenado definitivamente pelo abuso do poder econômico ou político esteja sujeito a uma inelegibilidade de apenas três anos, ao passo que o condenado por decisão de órgão colegiado, da qual cabível o recurso, já se encontre *ipso facto* submetido a uma inelegibilidade de oito anos?

Em suma, por todas estas razões e as demais acolhidas pelo Pretório Excelso no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4579/DF faz-se necessário reconhecer a aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar n.º 135/2010 a fatos pretéritos.

Assim, merece provimento o recurso, para ser reconhecida a incidência da causa de inelegibilidade estatuída pelo art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90 e, conseqüentemente, para ser indeferido o registro de candidatura impugnado.

⁵ “d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo ***pelo provimento do recurso, devendo ser indeferido o registro do candidato recorrido, com extensão do indeferimento ao outro candidato integrante da chapa majoritária, tendo presente o princípio da unicidade.***

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\m21s6n8iekc3hpfucsic73891893390562145160915230111.odt